



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.099 - RJ (2011/0026019-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARLY SOUZA DA COSTA
ADVOGADO : YULBRENDER BREDER E OUTRO(S)
INTERES. : SYLVANA SOUZA DA COSTA
ADVOGADO : NATHALIE MARTINEZ SANSONI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. RESERVA DE COTA-PARTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível reservar cota-parte de pensão por morte a fim de resguardar eventual beneficiário que ainda não se habilitou. Precedente: REsp 1002419/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 28/09/2009.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.099 - RJ (2011/0026019-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MARLY SOUZA DA COSTA**
ADVOGADO : **YULBRENDER BREDER E OUTRO(S)**
INTERES. : **SYLVANA SOUZA DA COSTA**
ADVOGADO : **NATHALIE MARTINEZ SANSONI**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão assim ementada (fl. 245):

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. RESERVA DE COTA-PARTE PARA BENEFICIÁRIO NÃO HABILITADO E NÃO LOCALIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A agravante alega, em síntese, que: (a) o recurso especial não deveria ter sido conhecido por não preencher os requisitos de admissibilidade, notadamente a ausência impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 283/STF), ausência de prequestionamento da suposta inexistência de filha do *de cujus*, além da impossibilidade de reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ); (b) "não há qualquer norma legal que autorize expressamente a concessão integral da pensão a um determinado beneficiário no caso de existirem outro".

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.099 - RJ (2011/0026019-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. RESERVA DE COTA-PARTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível reservar cota-parte de pensão por morte a fim de resguardar eventual beneficiário que ainda não se habilitou. Precedente: REsp 1002419/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 28/09/2009.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Inicialmente, à margem do alegado pela agravante, restaram atendidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial da ora agravada e não houve, na decisão agravada, reexame de matéria fática.

No mérito, a decisão não merece reparos, mantendo-se pelos seus próprios fundamentos, *in verbis*:

É certo que a ausência de habilitação de algum beneficiário, por si só, não é condição suficiente para que se transfira a sua cota-parte para os demais pensionistas.

No entanto, no caso em apreço, a filha Sylvana Souza da Costa, para quem se deferiu a reserva da cota-parte da pensão, não foi localizada, após diversas tentativas realizadas, conforme narra o acórdão recorrido.

Sendo assim, conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não é possível que se reserve parte da pensão para que eventual beneficiário, que ainda não se habilitou, venha a perceber seus proventos quando da habilitação. Havendo a habilitação da recorrida futuramente, dever-se-á proceder a novo rateio, deferindo a cada qual o valor de direito.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE NÃO-HABILITADA. RESERVA DE QUOTA-PARTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O recurso especial não se presta ao exame de violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

3. O pagamento da pensão militar condiciona-se à prévia habilitação do dependente junto à Administração, sendo inviável a reserva de quota- parte em favor do dependente não-habilitado. O pagamento das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu à habilitação somente é devido quando não houver outros dependentes anteriormente habilitados. Inteligência do art. 7º, caput, c.c 28 da Lei 3.735/65, na redação vigente ao tempo do óbito do ex-militar instituidor da pensão.

4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 1002419/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 28/09/2009).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0026019-2

**AgRg no
REsp 1.237.099 / RJ**

Números Origem: 200651050013592 465546

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLY SOUZA DA COSTA
ADVOGADO : YULBRENDER BREDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : SYLVANA SOUZA DA COSTA
ADVOGADO : NATHALIE MARTINEZ SANSONI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARLY SOUZA DA COSTA
ADVOGADO : YULBRENDER BREDER E OUTRO(S)
INTERES. : SYLVANA SOUZA DA COSTA
ADVOGADO : NATHALIE MARTINEZ SANSONI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.